



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 619, de 2013)

00006

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º É dispensável a licitação para a contratação prevista no caput.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da dispensa de licitação para que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) contrate o Banco do Brasil ou suas subsidiárias para gerir e/ou fiscalizar obras e serviços relacionados à guarda e conservação de produtos agropecuários.

Todavia, a redação do dispositivo traz grave equívoco jurídico, ao dispor que a licitação, nesses casos, é *dispensada*.

Ora, é remansoso na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que as hipóteses de licitação *dispensada* proíbem que o administrador público realize a licitação. Diferentemente, a licitação *dispensável* permite que se faça a contratação direta, mas não impede que se realize a licitação. É o que se decidiu, por exemplo, no Acórdão nº 831, de 2003, do Plenário da Corte de Contas federal.

Logo se percebe que o redator da Medida Provisória cometeu grave equívoco. Da forma como está redigido, o dispositivo simplesmente *proíbe* que a Conab – ainda que julgue conveniente – realize licitação para a contratação desses serviços.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares, para substituir a expressão “dispensada” por “dispensável”, permitindo que o administrador, se julgar conveniente, possa realizar licitação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013, às 13:10
Givago Costa, Mat. 257610

Sala da Comissão,


Senador Paulo Bauer